

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 097

03/12/2019

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2019
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2019
- MOTORISTAS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS - CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA, SANITÁRIAS E DE CONFORTO



INSS EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2019

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
DEZ/19	0,00000000	0,00	00
NOV/19	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
OUT/19	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
SET/19	0,00000000	1,38	0,33/dia (***)
AGO/19	0,00000000	1,86	20
JUL/19	0,00000000	2,32	20
JUN/19	0,00000000	2,82	20
MAI/19	0,00000000	3,39	20
ABR/19	0,00000000	3,86	20
MAR/19	0,00000000	4,40	20
FEV/19	0,00000000	4,92	20
JAN/19	0,00000000	5,39	20
DEZ/18	0,00000000	5,88	20
NOV/18	0,00000000	6,42	20
OUT/18	0,00000000	6,91	20
SET/18	0,00000000	7,40	20
AGO/18	0,00000000	7,94	20

JUL/18	0,00000000	8,41	20
JUN/18	0,00000000	8,98	20
MAI/18	0,00000000	9,52	20
ABR/18	0,00000000	10,04	20
MAR/18	0,00000000	10,56	20
FEV/18	0,00000000	11,08	20
JAN/18	0,00000000	11,61	20
DEZ/17	0,00000000	12,08	20
NOV/17	0,00000000	12,66	20
OUT/17	0,00000000	13,20	20
SET/17	0,00000000	13,77	20
AGO/17	0,00000000	14,41	20
JUL/17	0,00000000	15,05	20
JUN/17	0,00000000	15,85	20
MAI/17	0,00000000	16,65	20
ABR/17	0,00000000	17,46	20
MAR/17	0,00000000	18,39	20
FEV/17	0,00000000	19,18	20
JAN/17	0,00000000	20,23	20
DEZ/16	0,00000000	21,10	20
NOV/16	0,00000000	22,19	20
OUT/16	0,00000000	23,31	20
SET/16	0,00000000	24,35	20
AGO/16	0,00000000	25,40	20
JUL/16	0,00000000	26,51	20
JUN/16	0,00000000	27,73	20
MAI/16	0,00000000	28,84	20
ABR/16	0,00000000	30,00	20
MAR/16	0,00000000	31,11	20
FEV/16	0,00000000	32,17	20
JAN/16	0,00000000	33,33	20
DEZ/15	0,00000000	34,33	20
NOV/15	0,00000000	35,39	20
OUT/15	0,00000000	36,55	20
SET/15	0,00000000	37,61	20
AGO/15	0,00000000	38,72	20
JUL/15	0,00000000	39,83	20
JUN/15	0,00000000	40,94	20
MAI/15	0,00000000	42,12	20
ABR/15	0,00000000	43,19	20
MAR/15	0,00000000	44,18	20
FEV/15	0,00000000	45,13	20
JAN/15	0,00000000	46,17	20
DEZ/14	0,00000000	46,99	20
NOV/14	0,00000000	47,93	20
OUT/14	0,00000000	48,89	20
SET/14	0,00000000	49,73	20
AGO/14	0,00000000	50,68	20
JUL/14	0,00000000	51,59	20
JUN/14	0,00000000	52,46	20
MAI/14	0,00000000	53,41	20
ABR/14	0,00000000	54,23	20
MAR/14	0,00000000	55,10	20
FEV/14	0,00000000	55,92	20
JAN/14	0,00000000	56,69	20
DEZ/13	0,00000000	57,48	20
NOV/13	0,00000000	58,33	20
OUT/13	0,00000000	59,12	20
SET/13	0,00000000	59,84	20
AGO/13	0,00000000	60,65	20
JUL/13	0,00000000	61,36	20
JUN/13	0,00000000	62,07	20
MAI/13	0,00000000	62,79	20
ABR/13	0,00000000	63,40	20
MAR/13	0,00000000	64,00	20
FEV/13	0,00000000	64,61	20
JAN/13	0,00000000	65,16	20
DEZ/12	0,00000000	65,65	20
NOV/12	0,00000000	66,25	20

OUT/12	0,00000000	66,80	20
SET/12	0,00000000	67,35	20
AGO/12	0,00000000	67,96	20
JUL/12	0,00000000	68,50	20
JUN/12	0,00000000	69,19	20
MAI/12	0,00000000	69,87	20
ABR/12	0,00000000	70,51	20
MAR/12	0,00000000	71,25	20
FEV/12	0,00000000	71,96	20
JAN/12	0,00000000	72,78	20
DEZ/11	0,00000000	73,53	20
NOV/11	0,00000000	74,42	20
OUT/11	0,00000000	75,33	20
SET/11	0,00000000	76,19	20
AGO/11	0,00000000	77,07	20
JUL/11	0,00000000	78,01	20
JUN/11	0,00000000	79,08	20
MAI/11	0,00000000	80,05	20
ABR/11	0,00000000	81,01	20
MAR/11	0,00000000	82,00	20
FEV/11	0,00000000	82,84	20
JAN/11	0,00000000	83,76	20
DEZ/10	0,00000000	84,60	20
NOV/10	0,00000000	85,46	20
OUT/10	0,00000000	86,39	20
SET/10	0,00000000	87,20	20
AGO/10	0,00000000	88,01	20
JUL/10	0,00000000	88,86	20
JUN/10	0,00000000	89,75	20
MAI/10	0,00000000	90,61	20
ABR/10	0,00000000	91,40	20
MAR/10	0,00000000	92,15	20
FEV/10	0,00000000	92,82	20
JAN/10	0,00000000	93,58	20
DEZ/09	0,00000000	94,17	20
NOV/09	0,00000000	94,83	20
OUT/09	0,00000000	95,56	20
SET/09	0,00000000	96,22	20
AGO/09	0,00000000	96,91	20
JUL/09	0,00000000	97,60	20
JUN/09	0,00000000	98,29	20
MAI/09	0,00000000	99,08	20
ABR/09	0,00000000	99,84	20
MAR/09	0,00000000	100,61	20
FEV/09	0,00000000	101,45	20
JAN/09	0,00000000	102,42	20
DEZ/08	0,00000000	103,28	20
NOV/08	0,00000000	105,33	10
OUT/08	0,00000000	106,45	10
SET/08	0,00000000	107,47	10
AGO/08	0,00000000	108,65	10
JUL/08	0,00000000	109,75	10
JUN/08	0,00000000	110,77	10
MAI/08	0,00000000	111,84	10
ABR/08	0,00000000	112,80	10
MAR/08	0,00000000	113,68	10
FEV/08	0,00000000	114,58	10
JAN/08	0,00000000	115,42	10
DEZ/07	0,00000000	116,22	10
NOV/07	0,00000000	117,15	10
OUT/07	0,00000000	117,99	10
SET/07	0,00000000	118,83	10
AGO/07	0,00000000	119,76	10
JUL/07	0,00000000	120,76	10
JUN/07	0,00000000	121,76	10
MAI/07	0,00000000	122,76	10
ABR/07	0,00000000	123,76	10
MAR/07	0,00000000	124,79	10
FEV/07	0,00000000	125,79	10

JAN/07	0,00000000	126,84	10
DEZ/06	0,00000000	127,84	10
NOV/06	0,00000000	128,92	10
OUT/06	0,00000000	129,92	10
SET/06	0,00000000	130,94	10
AGO/06	0,00000000	132,03	10
JUL/06	0,00000000	133,09	10
JUN/06	0,00000000	134,35	10
MAI/06	0,00000000	135,52	10
ABR/06	0,00000000	136,70	10
MAR/06	0,00000000	137,98	10
FEV/06	0,00000000	139,06	10
JAN/06	0,00000000	140,48	10
DEZ/05	0,00000000	141,63	10
NOV/05	0,00000000	143,06	10
OUT/05	0,00000000	144,53	10
SET/05	0,00000000	145,91	10
AGO/05	0,00000000	147,32	10
JUL/05	0,00000000	148,82	10
JUN/05	0,00000000	150,48	10
MAI/05	0,00000000	151,99	10
ABR/05	0,00000000	153,58	10
MAR/05	0,00000000	155,08	10
FEV/05	0,00000000	156,49	10
JAN/05	0,00000000	158,02	10
DEZ/04	0,00000000	159,24	10
NOV/04	0,00000000	160,62	10
OUT/04	0,00000000	162,10	10
SET/04	0,00000000	163,35	10
AGO/04	0,00000000	164,56	10
JUL/04	0,00000000	165,81	10
JUN/04	0,00000000	167,10	10
MAI/04	0,00000000	168,39	10
ABR/04	0,00000000	169,62	10
MAR/04	0,00000000	170,85	10
FEV/04	0,00000000	172,03	10
JAN/04	0,00000000	173,41	10
DEZ/03	0,00000000	174,49	10
NOV/03	0,00000000	175,76	10
OUT/03	0,00000000	177,13	10
SET/03	0,00000000	178,47	10
AGO/03	0,00000000	180,11	10
JUL/03	0,00000000	181,79	10
JUN/03	0,00000000	183,56	10
MAI/03	0,00000000	185,64	10
ABR/03	0,00000000	187,50	10
MAR/03	0,00000000	189,47	10
FEV/03	0,00000000	191,34	10
JAN/03	0,00000000	193,12	10
DEZ/02	0,00000000	194,95	10
NOV/02	0,00000000	196,92	10
OUT/02	0,00000000	198,66	10
SET/02	0,00000000	200,20	10
AGO/02	0,00000000	201,85	10
JUL/02	0,00000000	203,23	10
JUN/02	0,00000000	204,67	10
MAI/02	0,00000000	206,21	10
ABR/02	0,00000000	207,54	10
MAR/02	0,00000000	208,95	10
FEV/02	0,00000000	210,43	10
JAN/02	0,00000000	211,80	10
DEZ/01	0,00000000	213,05	10
NOV/01	0,00000000	214,58	10
OUT/01	0,00000000	215,97	10
SET/01	0,00000000	217,36	10
AGO/01	0,00000000	218,89	10
JUL/01	0,00000000	220,21	10
JUN/01	0,00000000	221,81	10
MAI/01	0,00000000	223,31	10

ABR/01	0,00000000	224,58	10
MAR/01	0,00000000	225,92	10
FEV/01	0,00000000	227,11	10
JAN/01	0,00000000	228,37	10
DEZ/00	0,00000000	229,39	10
NOV/00	0,00000000	230,66	10
OUT/00	0,00000000	231,86	10
SET/00	0,00000000	233,08	10
AGO/00	0,00000000	234,37	10
JUL/00	0,00000000	235,59	10
JUN/00	0,00000000	237,00	10
MAI/00	0,00000000	238,31	10
ABR/00	0,00000000	239,70	10
MAR/00	0,00000000	241,19	10
FEV/00	0,00000000	242,49	10
JAN/00	0,00000000	243,94	10
DEZ/99	0,00000000	245,39	10
NOV/99	0,00000000	246,85	10
OUT/99	0,00000000	248,45	10
SET/99	0,00000000	249,84	10
AGO/99	0,00000000	251,22	10
JUL/99	0,00000000	252,71	10
JUN/99	0,00000000	254,28	10
MAI/99	0,00000000	255,94	10
ABR/99	0,00000000	257,61	10
MAR/99	0,00000000	259,63	10
FEV/99	0,00000000	261,98	10
JAN/99	0,00000000	265,31	10
DEZ/98	0,00000000	267,69	10
NOV/98	0,00000000	269,87	10
OUT/98	0,00000000	272,27	10
SET/98	0,00000000	274,90	10
AGO/98	0,00000000	277,84	10
JUL/98	0,00000000	280,33	10
JUN/98	0,00000000	281,81	10
MAI/98	0,00000000	283,51	10
ABR/98	0,00000000	285,11	10
MAR/98	0,00000000	286,74	10
FEV/98	0,00000000	288,45	10
JAN/98	0,00000000	290,65	10
DEZ/97	0,00000000	292,78	10
NOV/97	0,00000000	295,45	10
OUT/97	0,00000000	298,42	10
SET/97	0,00000000	301,46	10
AGO/97	0,00000000	303,13	10
JUL/97	0,00000000	304,72	10
JUN/97	0,00000000	306,31	10
MAI/97	0,00000000	307,91	10
ABR/97	0,00000000	309,52	10
MAR/97	0,00000000	311,10	10
FEV/97	0,00000000	312,76	10
JAN/97	0,00000000	314,40	10
DEZ/96	0,00000000	316,07	10
NOV/96	0,00000000	317,80	10
OUT/96	0,00000000	319,60	10
SET/96	0,00000000	321,40	10
AGO/96	0,00000000	323,26	10
JUL/96	0,00000000	325,16	10
JUN/96	0,00000000	327,13	10
MAI/96	0,00000000	329,06	10
ABR/96	0,00000000	331,04	10
MAR/96	0,00000000	333,05	10
FEV/96	0,00000000	335,12	10
JAN/96	0,00000000	337,34	10
DEZ/95	0,00000000	339,69	10
NOV/95	0,00000000	342,27	10
OUT/95	0,00000000	345,05	10
SET/95	0,00000000	347,93	10
AGO/95	0,00000000	351,02	10

JUL/95	0,00000000	354,34	10
JUN/95	0,00000000	358,18	10
MAI/95	0,00000000	362,20	10
ABR/95	0,00000000	366,24	10
MAR/95	0,00000000	370,49	10
FEV/95	0,00000000	374,75	10
JAN/95	0,00000000	377,35	10
DEZ/94	1,47775972	340,80	10
NOV/94	1,51103052	341,80	10
OUT/94	1,55569384	342,80	10
SET/94	1,58528852	343,80	10
AGO/94	1,61108426	344,80	10
JUL/94	1,69176112	345,80	10
JUN/94	0,00064727	346,80	10
MAI/94	0,00093628	347,80	10
ABR/94	0,00135020	348,80	10
MAR/94	0,00190716	349,80	10
FEV/94	0,00273928	350,80	10
JAN/94	0,00382673	351,80	10
DEZ/93	0,00532566	352,80	10
NOV/93	0,00727961	353,80	10
OUT/93	0,00974754	354,80	10
SET/93	0,01317523	355,80	10
AGO/93	0,01770538	356,80	10
JUL/93	0,00002337	357,80	10
JUN/93	0,00003053	358,80	10
MAI/93	0,00003980	359,80	10
ABR/93	0,00005126	360,80	10
MAR/93	0,00006528	361,80	10
FEV/93	0,00008223	362,80	10
JAN/93	0,00010420	363,80	10
DEZ/92	0,00013491	364,80	10
NOV/92	0,00016660	365,80	10
OUT/92	0,00020608	366,80	10
SET/92	0,00025859	367,80	10
AGO/92	0,00031892	368,80	10
JUL/92	0,00039271	369,80	10
JUN/92	0,00047522	370,80	10
MAI/92	0,00058581	371,80	10
ABR/92	0,00072318	372,80	10
MAR/92	0,00086658	373,80	10
FEV/92	0,00105748	374,80	10
JAN/92	0,00133349	375,80	10
DEZ/91	0,00167487	376,80	10
NOV/91	0,00167487	397,99	40
OUT/91	0,00167487	436,94	40
SET/91	0,00167487	472,15	40
AGO/91	0,00167487	503,52	40
JUL/91	0,00167487	531,88	10
JUN/91	0,00167487	558,80	10
MAI/91	0,00167487	586,22	10
ABR/91	0,00167487	614,64	10
MAR/91	0,00167487	644,16	10
FEV/91	0,00167487	674,19	10
JAN/91	0,00167487	706,36	10
DEZ/90	0,00201337	712,32	10
NOV/90	0,00240361	713,32	10
OUT/90	0,00280374	714,32	10
SET/90	0,00318812	715,32	10
AGO/90	0,00359780	716,32	10
JUL/90	0,00397833	717,32	10
JUN/90	0,00440760	718,32	10
MAI/90	0,00483117	719,32	10
ABR/90	0,00509111	720,32	10
MAR/90	0,00509111	721,32	10
FEV/90	0,00635213	722,32	10
JAN/90	0,01084363	723,32	10
DEZ/89	0,01797005	724,32	10
NOV/89	0,02726627	725,32	10

OUT/89	0,03951094	726,32	10
SET/89	0,05466369	727,32	10
AGO/89	0,07877165	728,32	50
JUL/89	0,10187871	729,32	50
JUN/89	0,13118799	730,32	50
MAI/89	0,16376126	731,32	50
ABR/89	0,18004271	732,32	50
MAR/89	0,19318896	733,32	50
FEV/89	0,20498241	734,32	50
JAN/89	0,21232724	735,32	50
DEZ/88	0,00021233	736,32	50
NOV/88	0,00021233	737,32	50
OUT/88	0,00027359	738,32	50
SET/88	0,00034723	739,32	50
AGO/88	0,00044182	740,32	50
JUL/88	0,00054787	741,32	50
JUN/88	0,00066103	742,32	50
MAI/88	0,00081990	743,32	50
ABR/88	0,00098002	744,32	50
MAR/88	0,00115424	745,32	50
FEV/88	0,00137677	746,32	50
JAN/88	0,00159719	747,32	50
DEZ/87	0,00188403	748,32	50
NOV/87	0,00219509	749,32	50
OUT/87	0,00250546	750,32	50
SET/87	0,00282715	751,32	50
AGO/87	0,00308669	752,32	50
JUL/87	0,00326203	753,32	50
JUN/87	0,00346950	754,32	50
MAI/87	0,00357530	755,32	50
ABR/87	0,00421959	756,32	50
MAR/87	0,00520873	757,32	50
FEV/87	0,00630045	758,32	50
JAN/87	0,00721490	759,32	50
DEZ/86	0,00863059	760,32	50
NOV/86	0,01008153	761,32	50
OUT/86	0,01081460	762,32	50
SET/86	0,01117046	763,32	50
AGO/86	0,01138196	764,32	50
JUL/86	0,01157811	765,32	50
JUN/86	0,01177263	766,32	50
MAI/86	0,01191284	767,32	50
ABR/86	0,01206421	768,32	50
MAR/86	0,01223316	769,32	50
FEV/86	0,00001233	770,32	50

SELIC 11/2019 = 0,38%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados a multa é dobrada (sonegação fiscal).

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-

de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFDL e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CALCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83

52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (exemplo prático)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente para atualização = 0,00318812
- juros = 715,32%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 715,32% = R\$ 9.706,82

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 9.706,82 + 135,70 = R\$ 11.199,51

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 348,80%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 348,80% = R\$ 26.538,66

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 26.538,66 + 760,86 = R\$ 34.908,08

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 344,80%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
 R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 344,80% = R\$ 5.319,99

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 5.319,99 + 154,29 = R\$ 7.017,20.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2019**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
dez/19	-	0,00	0,33/dia*
nov/19	-	1,00	0,33/dia*
out/19	-	1,38	0,33/dia*
set/19	-	1,86	0,33/dia*
ago/19	-	2,32	20
jul/19	-	2,82	20
jun/19	-	3,39	20
mai/19	-	3,86	20
abr/19	-	4,40	20
mar/19	-	4,92	20
fev/19	-	5,39	20
jan/19	-	5,88	20
dez/18	-	6,42	20
nov/18	-	6,91	20
out/18	-	7,40	20
set/18	-	7,94	20
ago/18	-	8,41	20
jul/18	-	8,98	20
jun/18	-	9,52	20
mai/18	-	10,04	20
abr/18	-	10,56	20
mar/18	-	11,08	20
fev/18	-	11,61	20
jan/18	-	12,08	20
dez/17	-	12,66	20
nov/17	-	13,20	20
out/17	-	13,77	20
set/17	-	14,41	20
ago/17	-	15,05	20
julho/17	-	15,85	20
junho/17	-	16,65	20
maio/17	-	17,46	20
abril/17	-	18,39	20
março/17	-	19,18	20
fevereiro/17	-	20,23	20
janeiro/17	-	21,10	20
dezembro/16	-	22,19	20
novembro/16	-	23,31	20
outubro/16	-	24,35	20
setembro/16	-	25,40	20
agosto/16	-	26,51	20
julho/16	-	27,73	20

junho/16	-	28,84	20
maio/16	-	30,00	20
abril/16	-	31,11	20
março/16	-	32,17	20
fevereiro/16	-	33,33	20
janeiro/16	-	34,33	20
dezembro/15	-	35,39	20
novembro/15	-	36,55	20
outubro/15	-	37,61	20
setembro/15	-	38,72	20
agosto/15	-	39,83	20
julho/15	-	40,94	20
junho/15	-	42,12	20
maio/15	-	43,19	20
abril/15	-	44,18	20
março/15	-	45,13	20
fevereiro/15	-	46,17	20
janeiro/15	-	46,99	20
dezembro/14	-	47,93	20
novembro/14	-	48,89	20
outubro/14	-	49,73	20
setembro/14	-	50,68	20
agosto/14	-	51,59	20
julho/14	-	52,46	20
junho/14	-	53,41	20
maio/14	-	54,23	20
abril/14	-	55,10	20
março/14	-	55,92	20
fevereiro/14	-	56,69	20
janeiro/14	-	57,48	20
dezembro/13	-	58,33	20
novembro/13	-	59,12	20
outubro/13	-	59,84	20
setembro/13	-	60,65	20
agosto/13	-	61,36	20
julho/13	-	62,07	20
junho/13	-	62,79	20
maio/13	-	63,40	20
abril/13	-	64,00	20
março/13	-	64,61	20
fevereiro/13	-	65,16	20
janeiro/13	-	65,65	20
dezembro/12	-	66,25	20
novembro/12	-	66,80	20
outubro/12	-	67,35	20
setembro/12	-	67,96	20
agosto/12	-	68,50	20
julho/12	-	69,19	20
junho/12	-	69,87	20
maio/12	-	70,51	20
abril/12	-	71,25	20
março/12	-	71,96	20
fevereiro/12	-	72,78	20
janeiro/12	-	73,53	20
dezembro/11	-	74,42	20
novembro/11	-	75,33	20
outubro/11	-	76,19	20
setembro/11	-	77,07	20
agosto/11	-	78,01	20
julho/11	-	79,08	20
junho/11	-	80,05	20
maio/11	-	81,01	20
abril/11	-	82,00	20
março/11	-	82,84	20
fevereiro/11	-	83,76	20
janeiro/11	-	84,60	20
dezembro/10	-	85,46	20
novembro/10	-	86,39	20
outubro/10	-	87,20	20

setembro/10	-	88,01	20
agosto/10	-	88,86	20
julho/10	-	89,75	20
junho/10	-	90,61	20
maio/10	-	91,40	20
abril/10	-	92,15	20
março/10	-	92,82	20
fevereiro/10	-	93,58	20
janeiro/10	-	94,17	20
dezembro/09	-	94,83	20
novembro/09	-	95,56	20
outubro/09	-	96,22	20
setembro/09	-	96,91	20
agosto/09	-	97,60	20
julho/09	-	98,29	20
junho/09	-	99,08	20
maio/09	-	99,84	20
abril/09	-	100,61	20
março/09	-	101,45	20
fevereiro/09	-	102,42	20
janeiro/09	-	103,28	20
dezembro/08	-	104,33	20
novembro/08	-	105,45	20
outubro/08	-	106,47	20
setembro/08	-	107,65	20
agosto/08	-	108,75	20
julho/08	-	109,77	20
junho/08	-	110,84	20
maio/08	-	111,80	20
abril/08	-	112,68	20
março/08	-	113,58	20
fevereiro/08	-	114,42	20
janeiro/08	-	115,22	20
dezembro/07	-	116,15	20
novembro/07	-	116,99	20
outubro/07	-	117,83	20
setembro/07	-	118,76	20
agosto/07	-	119,56	20
julho/07	-	120,55	20
junho/07	-	121,52	20
maio/07	-	122,43	20
abril/07	-	123,46	20
março/07	-	124,40	20
fevereiro/07	-	125,45	20
janeiro/07	-	126,32	20
dezembro/06	-	127,40	20
novembro/06	-	128,39	20
outubro/06	-	129,41	20
setembro/06	-	130,50	20
agosto/06	-	131,56	20
julho/06	-	132,82	20
junho/06	-	133,99	20
maio/06	-	135,17	20
abril/06	-	136,45	20
março/06	-	137,53	20
fevereiro/06	-	138,95	20
janeiro/06	-	140,10	20
dezembro/05	-	141,53	20
novembro/05	-	143,00	20
outubro/05	-	144,38	20
setembro/05	-	145,79	20
agosto/05	-	147,29	20
julho/05	-	148,95	20
junho/05	-	150,46	20
maio/05	-	152,05	20
abril/05	-	153,55	20
março/05	-	154,96	20
fevereiro/05	-	156,49	20
janeiro/05	-	157,71	20

dezembro/04	-	159,09	20
novembro/04	-	160,57	20
outubro/04	-	161,82	20
setembro/04	-	163,03	20
agosto/04	-	164,28	20
julho/04	-	165,57	20
junho/04	-	166,86	20
maio/04	-	168,09	20
abril/04	-	169,32	20
março/04	-	170,50	20
fevereiro/04	-	171,88	20
janeiro/04	-	172,96	20
dezembro/03	-	174,23	20
novembro/03	-	175,60	20
outubro/03	-	176,94	20
setembro/03	-	178,58	20
agosto/03	-	180,26	20
julho/03	-	182,03	20
junho/03	-	184,11	20
maio/03	-	185,97	20
abril/03	-	187,94	20
março/03	-	189,81	20
fevereiro/03	-	191,59	20
janeiro/03	-	193,42	20
dezembro/02	-	195,39	20
novembro/02	-	197,13	20
outubro/02	-	198,67	20
setembro/02	-	200,32	20
agosto/02	-	201,70	20
julho/02	-	203,14	20
junho/02	-	204,68	20
maio/02	-	206,01	20
abril/02	-	207,42	20
março/02	-	208,90	20
fevereiro/02	-	210,27	20
janeiro/02	-	211,52	20
dezembro/01	-	213,05	20
novembro/01	-	214,44	20
outubro/01	-	215,83	20
setembro/01	-	217,36	20
agosto/01	-	218,68	20
julho/01	-	220,28	20
junho/01	-	221,78	20
maio/01	-	223,05	20
abril/01	-	224,39	20
março/01	-	225,58	20
fevereiro/01	-	226,84	20
janeiro/01	-	227,86	20
dezembro/00	-	229,13	20
novembro/00	-	230,33	20
outubro/00	-	231,55	20
setembro/00	-	232,84	20
agosto/00	-	234,06	20
julho/00	-	235,47	20
junho/00	-	236,78	20
maio/00	-	238,17	20
abril/00	-	239,66	20
março/00	-	240,96	20
fevereiro/00	-	242,41	20
janeiro/00	-	243,86	20
dezembro/99	-	245,32	20
novembro/99	-	246,92	20
outubro/99	-	248,31	20
setembro/99	-	249,69	20
agosto/99	-	251,18	20
julho/99	-	252,75	20
junho/99	-	254,41	20
maio/99	-	256,08	20
abril/99	-	258,10	20

março/99	-	260,45	20
fevereiro/99	-	263,78	20
janeiro/99	-	266,16	20
dezembro/98	-	268,34	20
novembro/98	-	270,74	20
outubro/98	-	273,37	20
setembro/98	-	276,31	20
agosto/98	-	278,80	20
julho/98	-	280,28	20
junho/98	-	281,98	20
maio/98	-	283,58	20
abril/98	-	285,21	20
março/98	-	286,92	20
fevereiro/98	-	289,12	20
janeiro/98	-	291,25	20
dezembro/97	-	293,92	20
novembro/97	-	296,89	20
outubro/97	-	299,93	20
setembro/97	-	301,60	20
agosto/97	-	303,19	20
julho/97	-	304,78	20
junho/97	-	306,38	20
maio/97	-	307,99	20
abril/97	-	309,57	20
março/97	-	311,23	20
fevereiro/97	-	312,87	20
janeiro/97	-	314,54	20
dezembro/96	-	316,27	20
novembro/96	-	318,07	20
outubro/96	-	319,87	20
setembro/96	-	321,73	20
agosto/96	-	323,63	20
julho/96	-	325,60	20
junho/96	-	327,53	20
maio/96	-	329,51	20
abril/96	-	331,52	20
março/96	-	333,59	20
fevereiro/96	-	335,81	20
janeiro/96	-	338,16	20
dezembro/95	-	340,74	20
novembro/95	-	343,52	20
outubro/95	-	346,40	20
setembro/95	-	349,49	20
agosto/95	-	352,81	20
julho/95	-	356,65	20
junho/95	-	360,67	20
maio/95	-	364,71	20
abril/95	-	368,96	20
março/95	-	373,22	20
fevereiro/95	-	375,82	20
janeiro/95	-	379,45	20

SELIC 11/2019 = 0,38%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31

08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 13/12/19
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 20/12/19

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 16 a 20/12/19) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 349,49%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

$$R\$ 1.400,00 \times 349,49\% = R\$ 4.892,86$$

multa:

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 4.892,86 + 280,00 = \mathbf{R\$ 6.572,86}.$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



MOTORISTAS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS - CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA, SANITÁRIAS E DE CONFORTO

A Portaria nº 1.343, de 02/12/19, DOU de 03/12/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, estabeleceu as condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas. (Processo nº 19964.106354/2019-15). Na íntegra:

Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhe conferem nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015 e no Art. 4º do Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º - As condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas devem atender ao disposto nesta Portaria, nos termos da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

Art. 2º - As instalações sanitárias devem:

I - ser separadas por sexo;

II - possuir gabinetes sanitários privativos, dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento, além de cesta de lixo e papel higiênico;

III - dispor de lavatórios dotados de materiais para higienização e secagem das mãos;

IV - ser dotadas de chuveiros com água fria e quente;

V - seguir a proporção mínima de 1 (um) gabinete sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, por sexo, para cada 20 (vinte) vagas ou fração, considerando a quantidade de vagas no estacionamento destinadas ao atendimento dos motoristas profissionais de transporte;

VI - ser providos de rede de iluminação; e

VII - ser mantidas em adequadas condições de higiene, conservação, funcionamento e organização.

§ 1º - Os vasos sanitários devem possuir assento com tampa.

§ 2º - O local dos chuveiros pode ser separado daquele destinado às instalações com gabinetes sanitários e lavatórios.

§ 3º - Nas instalações sanitárias masculinas é permitida a instalação adicional de mictórios.

§ 4º - As instalações sanitárias femininas podem ser reduzidas em até 70% da proporção prevista no inciso V, nos locais em que houver baixa demanda de usuárias, desde que assegurada a existência de pelo menos uma instalação sanitária feminina.

§ 5º Para cumprimento do disposto nesta Portaria, não é permitida a utilização de banheiros químicos.

Art. 3º - Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:

I - ser individuais;

II - ser dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento;

III - possuir ralos sifonados com sistema de escoamento que impeça a comunicação das águas servidas entre os compartimentos e que escoe toda a água do piso; e IV - dispor de suporte para sabonete e cabide para toalha.

Art. 4º - Medidas adequadas devem ser adotadas para garantir que o esgotamento das águas utilizadas não seja fonte de contaminação.

Art. 5º - Os ambientes para refeições, quando existirem, podem ser de uso exclusivo ou compartilhado com o público em geral, devendo sempre:

I - ser dotados de mesas e assentos;

II - ser mantidos em adequadas condições de higiene, limpeza e conforto; e

III - permitir acesso fácil às instalações sanitárias e às fontes de água potável.

Art. 6º - Poderá ser permitido que os usuários dos locais de espera, de repouso e de descanso utilizem a própria caixa de cozinha ou equipamento similar para preparo de suas refeições, desde que em local que não comprometa as condições de segurança do estabelecimento.

Art. 7º - Deve ser disponibilizada, gratuitamente, água potável em quantidade suficiente, por meio de copos individuais ou bebedouro de jato inclinado ou outro equipamento similar que garanta as mesmas condições.

Art. 8º - Todo local de espera, de repouso e de descanso deve conter sinalização informando as áreas destinadas ao estacionamento de veículos, bem como a indicação da localização das instalações sanitárias e, quando existirem, dos ambientes de refeição. Art. 9º Todo local de espera, de repouso e de descanso deve possuir vigilância ou monitoramento eletrônico.

Parágrafo único - O local de espera, de repouso e de descanso que exija dos usuários pagamento de taxa para permanência do veículo deve ser cercado e possuir controle de acesso.

Art. 10 - A venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de espera, de repouso e de descanso deve respeitar o disposto na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

Art. 11 - É vedado o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes nos locais de espera, de repouso e de descanso, salvo quando acompanhados pelos responsáveis ou por eles autorizados.

Art. 12 - Aos estabelecimentos de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera, de repouso e de descanso aos motoristas profissionais, aplicam-se as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.

Art. 13 - Os locais de espera, de repouso e de descanso terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria, para se adequarem ao disposto no inciso IV do art. 2º, no que se refere ao fornecimento de água quente, e no inciso V do art. 2º, no que se refere ao dimensionamento de chuveiros.

Art. 14 - Revoga-se a Portaria MTE nº 944, de 08 de julho de 2015.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO